

LEI COMPLEMENTAR N.º 699, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Extingue o Regime Próprio de Previdência do Servidor do Município de Cruz, extingue a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cruz e cria o Fundo Municipal de Previdência de Cruz, e dá outras providências.

Art. 1º Fica extinto, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência do Servidor do Município de Cruz, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, e fica o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Município deverá:

a) assumir integralmente o ônus pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência do Servidor, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram preenchidos anteriormente à sua extinção;

b) ser responsável pelo ressarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O ressarcimento das contribuições de que trata este artigo será efetuado através da administração direta, por meio do Fundo previsto no artigo 4º desta Lei, após a devida apuração, em parcela única, devidamente atualizado pela variação do IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º Pelas disposições deste artigo, as reservas existentes no momento da extinção do Regime Próprio de Previdência do Servidor estarão vinculadas, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder e ao ressarcimento de contribuições, na forma das alíneas "a" e "b", do § 1º deste artigo;

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência do Servidor observarão as normas vigentes à época de sua concessão.

Art. 2º Fica extinta a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cruz - Previcruz, criada pela Lei Municipal No. 313, de 31 de agosto de 2007, quando do início das atividades do Fundo criado pelo artigo 4º, § 1º. desta Lei, transferindo-lhe os respectivos ativos e passivos.

Art. 3º O Município de Cruz passa a ser o sucessor legal da autarquia previdenciária mencionada no *caput* deste artigo, assumindo todos os seus direitos e deveres, revertendo ao Município a integralidade dos bens e serviços adquiridos pela autarquia durante a sua existência, após o necessário inventário.

Art. 4º O saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência do Servidor, inclusive o montante constituído de reserva técnica existente para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderá ser utilizado no pagamento dos benefícios concedidos e a conceder e no ressarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, bem como para custear despesas administrativas para o pleno funcionamento do Fundo Municipal de Previdência de Cruz, nos termos e limites estabelecidos por normativos específicos da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia.

§ 1º Fica instituída a criação de um fundo com finalidade previdenciária, denominado "Fundo Municipal de Previdência de Cruz", com CNPJ próprio, que seguirá os seguintes preceitos:

I - existência de conta distinta da conta do Tesouro Municipal;

II - aporte da integralidade do saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência do Servidor, inclusive dos recursos relativos a taxa de administração;

III - aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - vedada aplicação dos recursos do extinto Regime Próprio de Previdência do Servidor em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos seus beneficiários, exceto os títulos do Governo Federal;

V - aplicação dos recursos financeiros exclusivamente para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, no ressarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social e para a compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O Fundo Municipal de Previdência de Cruz terá a atribuição de Unidade Gestora sucessora do extinto Regime Próprio de Previdência do Servidor no que diz respeito a administração e gestão dos recursos e na manutenção e pagamento dos benefícios já concedidos, concessão de novos benefícios, ressarcimento de contribuições e compensação previdenciária, nos termos do inciso V do § 1º deste artigo.

§ 3º Fica criado o cargo de Coordenador do Fundo Municipal de Previdência de Cruz, que deve ter conhecimentos e técnicos e com experiência comprovada na área previdenciária, que terá remuneração equivalente ao de Secretário Municipal.

§ 4º O Fundo Municipal de Previdência de Cruz será administrado por um Coordenador, o qual será o ordenador de despesas e gestor de referida pasta.

Art. 5º Os servidores públicos do Município de Cruz, detentores de cargos efetivos, providos mediante prévia aprovação em concurso público, com a extinção do Regime Próprio de Previdência do Servidor, passam a ser segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 6º Fica assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos municipais e aos segurados do extinto Regime Próprio de Previdência do Servidor, bem como aos seus dependentes, que, na condição de segurados do Regime Próprio de Previdência do Servidor, até o início da vigência desta lei, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 7º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas, sem prejuízo de opção de aposentadoria na condição de segurado do Regime Próprio de Previdência do Servidor, considerando os critérios, requisitos e contribuições preenchidos até a data de sua extinção.

Art. 8º O setor competente de gestão de Recursos Humanos deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo Regime Próprio de Previdência do Servidor à vista dos assentamentos funcionais e proceder a emissão de uma Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação perante o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz, órgão de deliberação colegiada, composto por 3 (três) membros, servidores municipais do Município, com formação em curso superior, com aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal e 01 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais escolhido e assembleia.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 1 (um) ano, admitida a recondução.

§ 3º O Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º O Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz deverá se reunir, ordinariamente, uma vez

por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 5º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho.

§ 6º Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz a presença de 2 (dois) membros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho.

§ 7º As decisões proferidas pelo Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz e atas de reuniões deverão ser publicadas na página oficial da Prefeitura Municipal de Cruz na internet.

Art. 10. Compete ao Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz:

I - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Fundo Municipal de Previdência de Cruz;

II - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias dos recursos do Fundo Municipal de Previdência de Cruz elaboradas pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - analisar e aprovar os balancetes mensais e anuais elaborados pela Secretaria Municipal Finanças;

IV - aprovar a prestação de contas de gestão anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

V - analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do Fundo Municipal de Previdência de Cruz, propondo, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período e elaborar a Política anual de Investimentos;

VI - requisitar informações e documentos junto aos órgãos governamentais de todas as esferas, para atender a suas finalidades;

VII - conceder, revisar ou proceder ao cancelamento dos benefícios previdenciários concedidos e dos a conceder, após o regular processo administrativo;

VIII - emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras previdenciárias aplicáveis.

Art. 11. Compete ao Coordenador do Fundo Municipal de Previdência de Cruz:

I - atender as exigências da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia no que tange aos relatórios e demonstrativos previdenciários;

II - executar o procedimento administrativo de compensação financeira previdenciária;

III - realizar o atendimento aos beneficiários do extinto Regime Próprio de Previdência do Servidor;

IV - providenciar a abertura de contas bancárias em nome do Fundo Municipal de Previdência de Cruz perante instituições financeiras legalmente constituídas e autorizadas;

V - atuar como ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência;

VI - prestar contas mensalmente à Câmara Municipal de Cruz, nos termos do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará;

VII - encaminhar anualmente ao Conselho Municipal de Previdência e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sua prestação de contas de gestão anual.

Art. 12. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz poderá valer-se da estrutura das Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município, visando a realização de atividades administrativas e assessoramento jurídico, dentre outras afins, além de assessoria técnica e em investimentos, sem que isso importe na sua independência administrativa.



Art. 13. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz os meios necessários ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. Fica ainda o Município autorizado, a seu critério, a proporcionar aos seus servidores públicos cursos de qualificação para o exame da certificação para a atuação no mercado brasileiro de capitais.

Art. 14. Caberá ao Coordenador do Fundo Municipal de Previdência de Cruz em conjunto com o Poder Executivo Municipal a regularização de eventuais pendências e o cumprimento das demais obrigações do extinto Regime Próprio de Previdência do Servidor perante a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e a Receita Federal do Brasil, inclusive com relação ao recolhimento de contribuições pendentes, devendo os respectivos atos serem acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Previdência de Cruz.

Art. 15. A extinção do Fundo de Previdência de Cruz criado por esta Lei, dar-se-á com o fim dos recursos financeiros depositados no mesmo, ainda que não tenha havido a cessação do último benefício de sua responsabilidade, que será custeado com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 16. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial até o valor fixado para o extinto Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cruz, na Lei Municipal No. 694, de 30 de outubro de 2020 (Lei Orçamentária para o exercício de 2020), destinado à Operacionalização do Fundo Municipal de Previdência de Cruz, criado pela presente Lei.

§ 1º A fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional Especial ora criado será exclusivamente a anulação das dotações orçamentárias destinadas pela Lei Orçamentária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cruz, ora extinto. Nos termos do art. 43, § 1º. Inciso I da Lei No. 4320/1964.

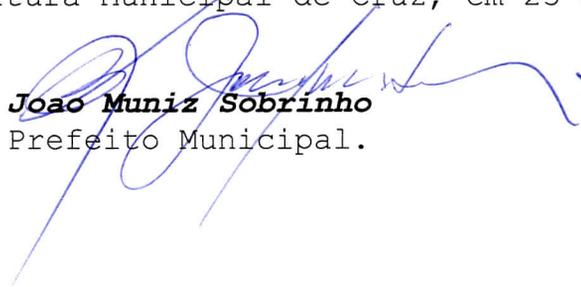
§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado abrir créditos suplementares até o limite do total da Despesa autorizada na Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, com a finalidade de reforçar a dotação ora criada, utilizando como fonte de recursos compensatórios, quaisquer das disponibilidades referidas no Art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 18. Ressalvado os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal No. 313, de 31 de agosto de 2007.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo que a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores do Município ocorrerá no dia 31 de dezembro de 2020 e a criação do Fundo Municipal de Previdência de Cruz ocorrerá no dia 1º de janeiro de 2021.

Paço da Prefeitura Municipal de Cruz, em 23 de dezembro de 2020.

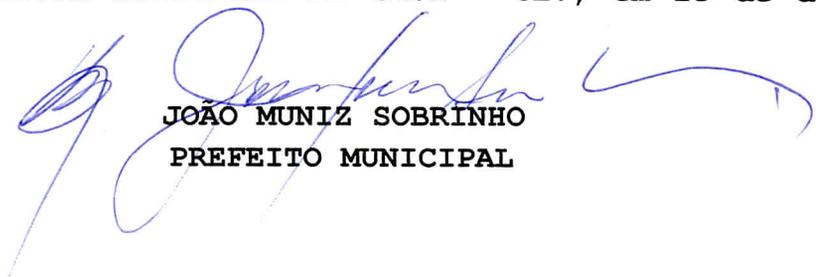


Joao Muniz Sobrinho
Prefeito Municipal.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Complementar N° 699, de 23 de dezembro de 2020, que "Extingue o Regime Próprio de Previdência do Servidor do Município de Cruz, extingue a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cruz e cria o Fundo Municipal de Previdência de Cruz, e dá outras providências" foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 23 de dezembro de 2020, conforme Lei Municipal n° 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - CE., em 23 de dezembro de 2020.



JOÃO MUNIZ SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL